

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 17.698, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1947

Aprova a Consolidação mandada elaborar pelo Decreto n. 17.211, de 13 de maio de 1947.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da faculdade que lhe confere o Artigo 43, Alínea "a", da Constituição do Estado,

Decreta: —

Artigo 1.º — Fica aprovada a Consolidação das leis e demais normas relativas ao ensino, elaborada pela Comissão constituída pelo Decreto n.º 17.211, de 13 de maio do corrente ano, que a este acompanha.

Parágrafo único — As normas consolidadas não revogam dispositivo algum da legislação vigente, no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos.

Artigo 2.º — Fica ressalvada a vigência dos decretos ns. 17.530 e 17.532, de 5 de setembro do corrente ano.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS,
Francisco Brasileiro Fusco

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo aos 26 de novembro de 1947.

Raul de Carvalho Guerra,
Diretor Geral, Substo.

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Dos estabelecimentos de ensino oficiais que ministram a educação pré-primária, primária, rural, secundária e normal.

Artigo 1.º — A educação pré-primária é ministrada:

- 1 — nas escolas maternais;
- 2 — nos jardins da infância;
- 3 — no Curso Pré-Primário — Jardim da Infância — de 3 anos, do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 2.º — A educação primária é ministrada:

- 1 — nas escolas isoladas;
- 2 — nos grupos escolares e nos Cursos Primários anexos às Escolas Normais;
- 3 — no curso primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos e complementar de 1 (um) ano, do Instituto de Educação "Caetano de Campos".
- 4 — nos cursos populares noturnos.

Artigo 3.º — A educação rural é ministrada:

- 1 — nas escolas típicas rurais;
- 2 — nos grupos escolares rurais;
- 3 — nos cursos de agricultura das escolas normais;
- 4 — nos cursos especiais intensivos, destinados aos professores, com ou sem função no magistério oficial.

Artigo 4.º — A educação secundária é ministrada, segundo as leis e regulamentos expedidos pelo Governo da União e as instruções baixadas pelos órgãos federais competentes:

- 1 — nos Ginásios;
- 2 — nos Colégios;
- 3 — no Curso Secundário — Ginásial — 1.º ciclo — do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 5.º — A educação normal é ministrada:

- 1 — nas cursos de Formação Profissional do Professor das Escolas Normais;
- 2 — no Curso Normal do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

TÍTULO II

Da administração, orientação e fiscalização do ensino pré-primário, primário, rural, secundário e normal

Artigo 6.º — Ao Departamento de Educação compete, respeitadas as restrições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, rural, intermediário, secundário e normal do Estado de São Paulo, quer público, quer particular. (1).

CAPÍTULO I

Do Departamento de Educação

Artigo 7.º — O Departamento de Educação compreende:

de os serviços administrativos e técnicos de centralização e coordenação, indispensáveis à realização de seus fins.

Artigo 8.º — Compete ao Departamento de Educação:

- 1 — administrar, orientar e coordenar todas as atividades escolares do Estado que lhe estejam diretamente subordinadas;
- 2 — elaborar e propor as reformas dos serviços técnicos e administrativos necessários ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 3 — elaborar os regulamentos das leis sobre matéria escolar.

Artigo 9.º — O Departamento de Educação, imediatamente subordinado à Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, será dirigido por um Diretor Geral, nomeado entre brasileiros natos de notória competência na especialidade.

Artigo 10.º — O cargo de Diretor Geral do Departamento de Educação é considerado isolado, de provimento em comissão, com os vencimentos fixados no padrão "U".

Artigo 11 — Ao Diretor Geral do Departamento de Educação compete:

- 1 — superintender todos os serviços técnicos do Departamento de Educação;
- 2 — propor ao Governo:
 - a) — a nomeação e remoção dos delegados regionais do ensino de uma para outra delegação e dos inspetores escolares, nos termos da legislação vigente;
 - b) — a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão ou supressão de escolas, ou classes de grupos escolares, de acordo com o recenseamento escolar;
 - c) — a equiparação ou desequiparação de escolas normais particulares;
 - d) — a nomeação ou exoneração dos funcionários do Departamento de Educação;
 - e) — a interdição ou fechamento definitivo das escolas particulares;
 - f) — a designação de professores para serviços ou comissão de estudos;
 - g) — a substituição do júri verificador da incapacidade docente;
 - 3 — determinar sindicância e processos administrativos;
 - 4 — aplicar ou propor penas nos termos da legislação vigente;
 - 5 — resolver sobre a aprovação de livros didáticos e material escolar;
 - 6 — conceder férias regulamentares, dar posse e exercício, abonar, justificar ou injustificar faltas de comparecimento aos funcionários da Secretaria do Departamento de Educação, dos Chefes de Serviço e dos delegados regionais;
 - 7 — autorizar o funcionamento de escolas particulares;
 - 8 — autorizar a transferência de escolas normais particulares, nos termos da legislação vigente;
 - 9 — reunir, na Capital, os delegados regionais e outros funcionários para o estudo de questões que interessem ao ensino;
 - 10 — nomear comissões:
 - a) — para a revisão anual dos livros didáticos;
 - b) — para realizar sindicâncias ou instaurar processos administrativo.
 - 11 — apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no Departamento de Educação.

Art. 12 — O Diretor Geral terá um Assistente, de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

§ 1.º — O Assistente do Diretor Geral do Departamento de Educação servirá com os vencimentos do cargo efetivo e a gratificação anual de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

§ 2.º — A substituição eventual do Diretor Geral do Departamento de Educação caberá ao seu Assistente, designado pelo Secretário de Estado, ouvido o Diretor Geral do Departamento.

Art. 13 — Para a execução das funções de seu cargo, o Diretor Geral do Departamento de Educação terá sob sua imediata dependência os seguintes órgãos:

- 1 — Gabinete do Diretor Geral;
- 2 — Secretaria;
- 3 — Chefia de Serviço do Ensino Primário;
- 4 — Chefia de Serviço do Ensino Secundário e Normal;
- 5 — Chefia de Serviço de Música e Canto Coral;
- 6 — Chefia de Serviço das Instituições Auxiliares da Escola;
- 7 — Chefia de Serviço de Predios Escolares;
- 8 — Chefia de Serviço de Estatística;
- 9 — Assistência Técnica do Ensino Rural;
- 10 — Diretoria do Serviço de Saúde Escolar;
- 11 — Inspetoria Geral do Serviço Dentário Escolar e

12 — os Serviços de Inspeção Escolar e Orientação do Ensino.

Art. 14 — Terá ainda o Diretor Geral, sob sua imediata dependência, os ocupantes de cargos da carreira de "Advogado" do Departamento Jurídico do Estado, à disposição do Departamento de Educação. (2)

SECÇÃO I

Do Gabinete do Diretor Geral

Art. 15 — O Oficial de Gabinete, de livre escolha do Diretor Geral, será designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento, e servirá com os vencimentos do cargo efetivo e a gratificação anual de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

SECÇÃO II

Da Secretaria

Art. 16 — A Secretaria do Departamento de Educação, dirigida por um Diretor, compreende:

- 1 — Portaria (3);
- 2 — Secção de Protocolo e Informações (4);
- 3 — Secção de Expediente Geral e Arquivo (5);
- 4 — Secção do Ensino Municipal e Particular, destinada ao:
 - a — registro de professores e escolas municipais e particulares;
 - b — registro dos professores de escolas normais e de seus cursos primários;
- 5 — Biblioteca Pedagógica Central "Embaixador Manoel Soares" (6);

Art. 17 — O cargo de Diretor da Secretaria do Departamento de Educação é considerado isolado, de provimento em comissão, com os vencimentos fixados no padrão "H", ressalvada a situação pessoal de seu atual ocupante efetivo.

Art. 18 — Compete ao Diretor da Secretaria do Departamento de Educação:

- 1 — cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações do Diretor Geral do Departamento de Educação;
 - 2 — dirigir a Secretaria do Departamento de Educação;
 - 3 — redigir a correspondência do Departamento de Educação;
 - 4 — assinar atestados, certidões, editais, avisos e declarações do Departamento de Educação;
 - 5 — abrir, rubricar e encerrar os livros de escrituração do Departamento de Educação;
 - 6 — conferir e assinar as folhas de pagamento do pessoal do Departamento de Educação;
 - 7 — encerrar diariamente o ponto (7).
- Art. 19 — A Secretaria do Departamento de Educação terá além do Diretor, o pessoal necessário, ao normal andamento dos serviços, lotado rotativo ou admitido nos termos da legislação vigente. (8).

SECÇÃO III

Das Chefias de Serviço

Art. 20 — As Chefias de Serviço são dirigidas pelos Chefes de Serviço, distribuídos estes livremente pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21 — Os cargos de Chefe de Serviço, com os vencimentos fixados no padrão "Q", são considerados isolados e incluídos na Tabela I da Parte Suplementar do Quadro do Ensino. (9).

Art. 22 — Incumbe aos Chefes de Serviço:

- 1 — Chefiar os serviços a seu cargo;
- 2 — Informar o Diretor Geral do Departamento de Educação, sempre que lhe solicite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviços;
- 3 — determinar, com o visto do Diretor Geral do Departamento de Educação, aos delegados regionais, as medidas necessárias à eficiência do ensino;
- 4 — propor ao Diretor Geral do Departamento de Educação o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos de sua ordem de serviço.

Art. 23 — Os chefes de Serviço ficam imediatamente sujeitos ao Diretor Geral do Departamento de Educação e respondem pessoalmente pela organização, desenvolvimento e eficiência dos serviços técnicos que forem confiados à sua direção.

Art. 24 — Em atenção à interdependência das suas funções, trabalharão os chefes de serviço com espírito de cooperação e sob a mais estreita harmonia de vistas.

Art. 25 — Pelo menos cada quinze dias, o Diretor Geral do Departamento de Educação reunirá os chefes de